

LEI Nº 664 DE 29 DE MAIO DE 2026

Dispõe sobre a criação do Programa ALFABETIZA + EJA – Programa Municipal de Incentivo à Permanência e Alfabetização de Jovens e Adultos – EJA, mediante concessão de Bolsa Auxílio Permanência, e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE EMAS-PB Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:

CAPÍTULO I DO CONCEITO E OBJETIVOS

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de **Emas-PB**, o Programa ALFABETIZA + EJA, destinado à concessão de incentivo financeiro aos estudantes regularmente matriculados na modalidade Educação de Jovens e Adultos – EJA.

Art. 2º A Bolsa Auxílio Permanência possui natureza socioeducativa, constituindo instrumento de política pública educacional voltado à promoção da permanência, frequência e desempenho escolar dos estudantes da Educação de Jovens e Adultos – EJA, não possuindo caráter assistencial.

Art. 3º O Programa ALFABETIZA + EJA tem como objetivos:

- I – Fomentar a permanência e a frequência dos estudantes na escola;
- II – reduzir a evasão e o abandono escolar;
- III – promover a melhoria do desempenho pedagógico;
- IV – elevar os índices de alfabetização no Município;
- V – contribuir para a inclusão educacional e social dos estudantes;
- VI – fortalecer as políticas públicas de educação básica.

CAPÍTULO II DO VALOR E DAS CONDIÇÕES

Art. 4º O valor da Bolsa Auxílio Permanência será de R\$ 100,00 (cem reais), pago mensalmente até o décimo dia útil do mês subsequente.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA DE EMAS

Art. 5º O valor poderá ser reajustado mediante ato do Poder Executivo, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 6º A concessão da bolsa fica condicionada ao atendimento cumulativo dos seguintes requisitos:

- I – Estar regularmente matriculado na Educação de Jovens e Adultos – EJA;
- II – possuir frequência mínima mensal de 75% (setenta e cinco por cento);
- III – apresentar participação e desempenho pedagógico satisfatório, conforme critérios definidos pela Secretaria Municipal de Educação;
- IV – comprovar situação de vulnerabilidade socioeconômica, nos termos definidos em regulamento.

Parágrafo único. Compete à Secretaria Municipal de Educação verificar o cumprimento dos requisitos e proceder ao controle dos beneficiários.

Art. 7º Os beneficiários deverão assinar Termo de Compromisso, comprometendo-se com as condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 8º O pagamento será realizado diretamente ao beneficiário, ou ao seu representante legal, por meio eletrônico que assegure a rastreabilidade, sendo proporcional à frequência escolar.

CAPÍTULO III

DA VINCULAÇÃO PEDAGÓGICA E CONTROLE

Art. 9º A concessão da Bolsa Auxílio Permanência estará vinculada ao projeto pedagógico das unidades escolares, integrando as estratégias de combate à evasão, melhoria da aprendizagem e elevação dos indicadores educacionais.

Art. 10. A Secretaria Municipal de Educação realizará o acompanhamento sistemático dos beneficiários, mediante avaliação de frequência, rendimento escolar e evolução da aprendizagem.

Parágrafo único. O benefício poderá ser suspenso ou cancelado em caso de descumprimento dos objetivos educacionais do programa.

Art. 11. O Poder Executivo manterá sistema de controle, acompanhamento e transparência do programa, assegurando a fiscalização pelos órgãos de controle interno e externo.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



Página 2 de 3

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA DE EMAS

Art. 12. A Bolsa Auxílio Permanência não gera vínculo empregatício ou de qualquer natureza com a Administração Pública.

Art. 13. A Bolsa Auxílio Permanência não se caracteriza como benefício assistencial, devendo sua concessão estar estritamente vinculada a objetivos educacionais, nos termos da legislação vigente.

Art. 14. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, classificadas no elemento de despesa 3.3.90.18 – Auxílio Financeiro a Estudantes, podendo ser custeadas com recursos próprios da educação e, quando atendidos os requisitos legais, com recursos do FUNDEB.

Art. 15. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional, se necessário, nos termos do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 16. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei por decreto.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Constitucional do Município de Emas, em 29 de maio de 2026.



ANA ALVES DE ARAUJO LOUREIRO

Prefeita constitucional